



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600448-26.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 086° ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

**Recorrente:** DHIONETON WEISS POTHIN

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 42, II. ARTIGO 74, III. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA- FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador de Tiradentes do Sul/RS, DHIONETON WEISS POTHIN, em face da sentença proferida pela 086° ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

movimentação financeira das eleições municipais de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite legal de despesas com aluguel de veículo. (ID 45807870)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que por se tratar de um município pequeno, "locação de veículos foi a alternativa encontrada pelo candidato para conseguir atingir o maior número de eleitores através das visitas domiciliares do candidato e de seus apoiadores e familiares". Aduz, ainda, que "somente o contato direto, uma visita do candidato ou de seus apoiadores aos eleitores vai conseguir convencê-lo a depositar sua confiança naquele candidato". Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, "pois estes recursos foram efetivamente gastos em uma das únicas ações de campanha que poderiam atingir seus eleitores, com visitas domiciliares, pois seu município é basicamente formado por humildes agricultores residentes no interior". (ID 45807873)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45808675)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 2.248,00, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019.” (IDs 45807864 e 45807868)

Diante disso, o Recorrente sustenta que o art. 42, II da Resolução nº 23.607/19 não deveria ser aplicada no caso em questão por se tratar de um município pequeno, no qual se faria necessário tal objeto de campanha. Contudo, ressalta-se decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO.RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. VALORES ABSOLUTO E PERCENTUAL ELEVADOS. SÚMULA 30/TSE. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/GO que não admitiu recurso especial em face de acórdão unânime proferido pelo TRE/GO, que manteve desaprovadas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador de Santa Helena de Goiás/GO nas Eleições 2020.2. **Assentou-se a incidência do óbice da Súmula 30/TSE, tendo em vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam no caso porque o limite legal de gastos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**com aluguel de veículos foi excedido** em R\$3.210,00, o que equivale a 23% do total das despesas. Não se verifica, portanto, valor ou percentual módicos, pois ambos são bastante superiores aos parâmetros estabelecidos pelo TSE, a saber, quantia que não exceda em demasia R\$1.064,10 (1.000 Ufirs) e/ou percentual inferior a 10% do total de dispêndios. Precedentes.3. Não é cabível a análise de temas suscitados pela primeira vez no agravo interno por se tratar de indevida inovação. Precedentes.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049705, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2024.) (*grifo nosso*)

Nesse sentido, ressalta-se entendimento consolidado do eg. Tribunal Superior Eleitoral: “São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas”. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023.)

Assim, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha não é plausível da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do entendimento do TSE.

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 2.248,00** e perfazem **45,32%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar